



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



Ofício nº 651/2025 - PGM

Vilhena, 28 de novembro de 2026.

Exmº. Sr.

Celso Eduardo Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração desta Casa o Projeto de Lei nº 7-296, que "Altera o artigo 13 da Lei nº 6.438, de 11 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre as normas de proteção ao meio ambiente artificial e da ordem urbanística".

A presente proposta visa fortalecer o regime sancionatório aplicável às empresas detentoras da infraestrutura de postes, notadamente a concessionária do serviço de energia elétrica, elevando os valores das multas por descumprimento de notificações.

O objetivo é conferir efetividade à fiscalização e, acima de tudo, proteger a população dos graves riscos decorrentes da manutenção inadequada de fiação e equipamentos em vias públicas. A iniciativa busca compelir as empresas a cumprirem suas obrigações perante o município, considerando o volume diário de registros sobre cabos danificados, caídos ou abandonados, que representam ameaça iminente à segurança das pessoas.

A iniciativa, fundamentada nos ditames da Constituição Federal, em especial nos artigos 23, I, VII e IX, 30, I e VIII e 182, dos artigos 1º, 2º e 42 da Lei 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, dispositivos aos quais se alinha o Art. 118 da Lei Orgânica do Município, para estabelecer o dever dos poderes públicos municipais de garantir a ordem urbanística e a segurança coletiva e prevenir a responsabilização solidária do Município por omissão na fiscalização, entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

Confiamos no vosso discernimento e no vosso compromisso com Vilhena para a pronta e favorável acolhida desta proposta, transformando-a em um instrumento mais robusto de proteção para a nossa cidade, razão pela qual pleiteamos a tramitação em **Regime de Urgência** e a aprovação do presente Projeto de Lei, com fundamento no art. 157, § 1º, I, da Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020.

Na certeza de seu acolhimento, subscrevemo-nos com votos de elevada consideração e estima.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 1º / 12 / 25
Hora: 9h00

Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA**
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº

7-296

/2025



MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras,



É com senso de urgência e profunda responsabilidade com a segurança de nossa população que encaminhamos a esta Casa o anexo Projeto de Lei nº 7.296/2025, que altera a Lei nº 6.438, de 11 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre as normas de proteção ao meio ambiente artificial e da ordem urbanística e dá outras providências.

A proposta não contém uma mera atualização de valores, mas um ajuste necessário para conferir efetividade à norma que protege nosso espaço urbano e, sobretudo, vidas humanas.

Gostaria de iniciar reconhecendo publicamente a importância dos serviços essenciais prestados pelas empresas delegatárias de energia elétrica e telecomunicações em nosso município. São serviços fundamentais para o desenvolvimento de Vilhena e para a qualidade de vida de nossa população. No entanto, é justamente por reconhecer essa importância que devemos ser rigorosos na exigência do cumprimento de suas obrigações perante a municipalidade e, principalmente, perante a população.

A medida que propomos hoje, de elevar os valores das multas, não tem caráter meramente punitivo, mas sim didático e coercitivo. Buscamos compelir essas empresas a cumprirem com seu papel de forma adequada, pois a administração municipal recebe diariamente inúmeras notificações, fotografias e reclamações sobre cabos danificados, caídos e abandonados em vias públicas. Essa situação de abandono e descaso tem colocado nossa população em risco constante e é nossa obrigação constitucional agir para reverter este quadro.

A realidade nos mostra, de forma crua, que os riscos não são teóricos. Cabos energizados caídos são armadilhas invisíveis e fatais. O simples contato, ou mesmo a proximidade, pode levar a choques elétricos fatais, queimaduras gravíssimas e incêndios de grandes proporções. São inúmeros os registros por todo o país de tragédias que poderiam ter sido evitadas com manutenção adequada e fiscalização rigorosa. Cada poste com fiação emaranhada, cada cabo pendurado, não é apenas uma afronta à estética da cidade; é uma ameaça real e imediata à integridade física de nossos cidadãos.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



Além do imperativo moral de proteger vidas, há um dever jurídico inadiável. Os tribunais superiores são claros ao reconhecer a responsabilidade solidária do Poder Público quando há falha na fiscalização.

Se um acidente grave ocorrer em virtude de uma irregularidade notória que a administração municipal deixou de coibir, o município será corresponsabilizado. A omissão na fiscalização, nesse contexto, gera uma obrigação de indenizar que oneraria os cofres públicos, desviando recursos preciosos da saúde, educação e outras áreas essenciais para cobrir prejuízos que poderiam ter sido evitados.

A lei vigente foi um passo fundamental, mas os instrumentos de coação nela previstos mostraram-se, na prática, insuficientes para garantir o pronto cumprimento das notificações. A proposta que hoje submetemos ao vosso crivo fortalece o regime de multas, estabelecendo valores iniciais mais expressivos e um teto mais elevado para a progressão. O objetivo é inequívoco: fazer com que o custo da negligência seja superior ao custo da adequação, criando um desestímulo econômico real à inércia das empresas responsáveis.

Não se trata de criar obstáculos ao desenvolvimento ou à prestação de serviços, mas de assegurar que esse progresso não ocorra sobre o frágil fio que separa a convivência urbana do acidente trágico. Estamos, Senhores Vereadores, diante de uma escolha clara: agir preventivamente para sanar riscos conhecidos ou nos omitir e arcar com as consequências humanas, jurídicas e financeiras dessa omissão.

Confiamos no vosso discernimento e no vosso compromisso com Vilhena para a pronta e favorável acolhida desta proposta, transformando-a em um instrumento mais robusto de proteção para a nossa cidade, razão pela qual pleiteamos a tramitação em Regime de Urgência e a aprovação do presente Projeto de Lei no **Regime de Urgência**, com fundamento no art. 157, § 1º, I, da Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020.

Confiamos no vosso discernimento e no vosso compromisso com Vilhena para a pronta e favorável acolhida desta proposta, transformando-a em um instrumento mais robusto de proteção para a nossa cidade.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº 7.296, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

ALTERA A LEI 6.438 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL E DA ORDEM URBANÍSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L E I:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 6.438, de 11 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre as normas de proteção ao meio ambiente artificial e da ordem urbanística e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. A empresa prestadora do serviço de energia elétrica, na qualidade de detentora da infraestrutura de postes, que não comprovar a resolução da irregularidade notificada pela Administração Pública, dentro dos prazos estabelecidos no Art. 12 desta Lei, ficará sujeita à multa inicial de 10 (dez) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal - UPF do Município de Vilhena.

§ 1º Caso o descumprimento da obrigação de regularização de que trata o *caput* deste artigo persista, serão aplicadas multas sucessivas, a cada novo intervalo de tempo correspondente ao prazo originalmente fixado para a solução do problema, com o valor equivalente ao dobro da última multa aplicada, até o limite máximo de 320 (trezentos e vinte) vezes o valor da UPF.

§ 2º Findo o primeiro período de regularização fixado na notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada, poderá a Administração Pública, independentemente da aplicação das multas, proceder à remoção, às custas do infrator, do equipamento, fio, cabo ou qualquer congênere em desconformidade com o disposto nesta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.
Vilhena, 28 de novembro de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=dcfb71cd-63ca-4347-af33-962e2a73320a>



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 01/12/2025
05:16:13 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

